

segurança da informação aplicáveis.

Art. 4º. A interpretação e a aplicação desta Política observarão:

I – a boa-fê;

II – os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD;

III – os princípios previstos no art. 6º da LGPD e no art. 3º da Lei Estadual n.º 18.699/2024;

IV – a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes;

V – a publicidade como regra e o sigilo como exceção, sem prejuízo da proteção de informações pessoais e legalmente restritas;

VI – a segurança da informação, a prevenção de riscos e a continuidade dos serviços públicos educacionais;

VII – a responsabilização e a prestação de contas;

VIII – a proteção de dados desde a concepção e por padrão.

Art. 5º. São objetivos desta Política:

I – assegurar a conformidade das atividades da Seduc com a legislação de proteção de dados pessoais;

II – promover o mapeamento sistemático dos processos de tratamento de dados pessoais;

III – disciplinar o tratamento de dados pessoais durante todo o seu ciclo de vida;

IV – manter atualizados os Registros das Operações de Tratamento de Dados Pessoais;

V – promover a gestão de riscos de privacidade e segurança da informação;

VI – disciplinar a elaboração, aprovação, implementação e revisão dos RIPD;

VII – assegurar o atendimento dos direitos dos titulares;

VIII – estabelecer diretrizes para o compartilhamento e a interoperabilidade de dados;

IX – estabelecer requisitos para operadores, suboperadores, fornecedores e parceiros;

X – promover a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança;

XI – fomentar a capacitação e a conscientização de agentes públicos, colaboradores e terceiros;

XII – promover a proteção reforçada dos dados pessoais de crianças, adolescentes e demais grupos vulneráveis;

XIII – assegurar transparência, rastreabilidade, auditabilidade e prestação de contas nas operações de tratamento;

XIV – integrar as ações de privacidade, proteção de dados, governança de dados, acesso à informação e segurança da informação.

Art. 6º. Os sistemas, projetos, políticas, serviços, contratações e processos que envolvam tratamento de dados pessoais deverão observar a proteção de dados desde a concepção e por padrão.

§1º. A unidade responsável deverá avaliar, desde a fase de planejamento:

I – a finalidade e a base legal do tratamento;

II – a necessidade e a proporcionalidade dos dados pretendidos;

III – as categorias de titulares e de dados pessoais;

IV – os riscos aos direitos e às liberdades dos titulares;

V – as medidas de segurança e os controles de acesso;

VI – os prazos de retenção e a destinação final;

VII – os compartilhamentos, integrações, operadores e suboperadores envolvidos;

VIII – a necessidade de ROPA, RIPD ou outros documentos de conformidade.

§2º. Deverão ser configurados, sempre que possível, os parâmetros de maior proteção à privacidade, cabendo ao titular realizar escolha expressa quando desejar configuração menos restritiva e juridicamente admissível.

Art. 7º. O uso de cookies, telemetria e tecnologias similares nas plataformas digitais mantidas ou utilizadas pela Seduc deverá observar a finalidade, a necessidade, a transparência e a segurança.

§1º. Os cookies estritamente necessários ao funcionamento, à autenticação ou à segurança dos serviços poderão ser utilizados independentemente de consentimento, desde que sua finalidade seja devidamente informada.

§2º. Cookies analíticos, de personalização ou outras tecnologias não essenciais somente poderão ser utilizados mediante base legal adequada, necessidade demonstrada e informação clara ao usuário.

§3º. Quando o tratamento depender de consentimento, deverão ser asseguradas escolha livre, informação específica, possibilidade de recusa e revogação facilitada.

§4º. É vedada, nas plataformas educacionais mantidas ou contratadas pela Seduc, a utilização de publicidade comportamental, perfilamento comercial ou rastreamento incompatível com as finalidades educacionais, especialmente quando houver acesso provável por crianças e adolescentes.

§5º. Os dados oriundos de cookies e telemetria deverão ser utilizados, sempre que possível, de forma agregada ou anonimizada.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8º. A governança de privacidade e proteção de dados pessoais da Seduc será composta por:

I – o Estado do Ceará, por intermédio da Seduc, na qualidade de Controlador;

II – o Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação;

III – o Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação;

IV – o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e seu suplente;

V – a Seduc, na qualidade de Gestor de Dados, por intermédio de representante formalmente designado;

VI – a Assessoria de Tecnologia da Informação – Astin;

VII – a Assessoria Jurídica – Asjur;

VIII – o Escritório de Privacidade;

IX – as unidades finalísticas e de apoio, inclusive Crede, Sefor e unidades escolares.

Parágrafo único. As instâncias previstas neste artigo atuarão de forma coordenada, preservadas as competências legais, regulamentares e institucionais de cada uma.

Art. 9º. O Estado do Ceará, por intermédio da Seduc, atuará como Controlador dos dados pessoais tratados no exercício das competências desta Secretaria.

§1º. Compete à autoridade máxima da Seduc representar o Controlador e decidir sobre:

I – as finalidades e os meios essenciais do tratamento;

II – a aprovação de políticas institucionais;

III – a aceitação de riscos residuais relevantes;

IV – a implementação de medidas estratégicas de conformidade;

V – a comunicação de incidentes à ANPD e aos titulares, observados os procedimentos institucionais;

VI – outras matérias que não tenham sido delegadas ou atribuídas a instância específica.

§2º. O exercício descentralizado de competências pelas unidades da Seduc não altera a condição institucional de Controlador nem afasta a responsabilidade de cada agente por seus atos e omissões.

Art. 10. O Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação é instância deliberativa e estratégica, com as competências previstas em ato próprio.

Parágrafo único. Serão submetidas ao Colegiado, quando cabível, matérias:

I – de alto impacto ou alto risco;

II – que envolvam conflito entre unidades ou instâncias de governança;

III – que possam gerar repercussão institucional, jurídica, social ou reputacional relevante;

IV – que envolvam aceitação de risco residual elevado;

V – que demandem investimento estratégico ou mudança institucional significativa;

VI – encaminhadas pelo Comitê, pelo Encarregado ou pela autoridade máxima.

Art. 11. O Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação é instância técnica, consultiva, estratégica e recomendativa, com as competências previstas em ato próprio.

§1º. Compete ao Comitê, sem prejuízo de outras atribuições:

I – apoiar a implementação desta Política;

II – analisar riscos e propor medidas de mitigação;

III – formular pareceres, recomendações e relatórios técnicos;

IV – apoiar o acompanhamento de incidentes;

V – propor políticas, planos, procedimentos e ações de capacitação;

